



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.054096-5/001 **Númeraço** 0012990-
Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Relator do Acordão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 06/07/2023
Data da Publicação: 07/07/2023

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL N. 9.873 E DECRETO FEDERAL N. 20.910/1932 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA.

- A Lei nº 9.873/99, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos no âmbito estadual, conforme REsp 1.115.078/RS.

- O Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal em favor da União, dos Estados e Municípios, não disciplina a prescrição no âmbito dos processos administrativos estaduais.

- O prazo para a execução da multa por infração ambiental é de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme estabelece a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça.

- Na ausência de norma que regulamente a prescrição intercorrente no âmbito estadual e, em não tendo transcorrido cinco anos do término do processo administrativo até o ajuizamento da execução, não há que se falar em prescrição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.054096-5/001 - COMARCA DE CÁSSIA - APELANTE(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF - APELADO(A)(S): RENATO DEL BIANCO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF), contra sentença (eDoc 8), que, nos autos da ação de execução fiscal movida em desfavor de RENATO DEL BIANCO, julgou extinta a execução, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente alegada em exceção de pré-executividade. Ainda, condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais (eDoc 10), sustenta o apelante que, em se tratando de prescrição administrativa, o prazo deve ser determinado por legislação própria estadual, de forma que inaplicável a Lei Federal n. 9.873/99 e o Decreto Federal n. 6.514/08. Aduz que a disciplina do exercício do Poder de Polícia Ambiental não apresenta regra sobre a prescrição intercorrente administrativa. Alega que, em observância ao princípio da isonomia, tratando-se de multas de natureza não tributária, por força do Decreto n. 20.910/32, o prazo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prescricional para a pretensão de cobrança é quinquenal, contado do término do processo administrativo. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da Súmula 467, de que o prazo prescricional somente começa a correr após o término do processo administrativo, que, no caso dos autos, apenas se encerrou com a decisão do recurso, datada de 24.06.2017. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso, com a cassação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem preparo, por força do disposto no art. 1.007, § 1º, do CPC/2015.

Decorreu o prazo legal sem que parte apelada apresentasse contrarrazões ao recurso interposto (eDoc 12).

É o relatório.

Passo à análise.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos a aferir, em segunda instância, a r. sentença que julgou extinta a execução, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente alegada pela executada na exceção de pré-executividade.

Pois bem!

Haure-se dos autos que o Instituto estadual de Florestas (IEF) ajuizou ação de execução fiscal em face de Renato Del Bianco, objetivando o recebimento do valor histórico de R\$50.937,28 (cinquenta mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), referente a multa ambiental.

Observa-se da Certidão de Dívida Ativa de n. 91556 (eDoc 2, fl. 03), que a referida multa decorreu de decisão proferida no Processo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Administrativo n. 10030000361/08, o qual se refere ao Auto de Infração n. 66473/2007, datado de 04.03.2008, que foi lavrado em desfavor do apelado, incurso no artigo 95, inciso VIII, do Decreto n.º 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a

regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente." (eDoc 2, fl. 17).

Impende consignar que a lavratura de Auto de Infração e a consequente aplicação de multa ambiental traduzem medidas administrativas, que visam a assegurar o direito constitucionalmente consagrado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição da República).

Em razão da multa aplicada, o apelado apresentou defesa administrativa (eDoc 2, fls. 17/25), indeferida em 09.03.2009 (eDoc 2, fls. 49/51). Posteriormente, o recorrido interpôs recurso administrativo, em 04.03.2010 (eDoc 2, fls. 57/63), que veio a ser indeferido apenas em 24.06.2017 (eDoc 2, fls. 71/72).

Sustenta o executado/apelado alegou que, em razão de ter decorrido mais de 07 (sete) anos entre a interposição do recurso administrativo e sua decisão, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Todavia, sem razão, data venia.

Inicialmente, cumpre pontuar que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica. Sobre o referido instituto, inexistem dúvidas quanto a sua aplicabilidade em desfavor da Fazenda Pública, inclusive no âmbito da execução fiscal.

Tratando-se de processo administrativo, a Lei nº 9.873/99, que regulamenta o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela Administração Pública Federal, direta e indireta, prevê:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor".

Entretanto, o referido dispositivo não se aplica aos processos administrativos no âmbito estadual, uma vez que a Lei nº 9.873/99 se restringe apenas ao âmbito da administração federal, ainda que omissa a legislação estadual, como consignado no REsp nº 1.115.078/RS do Superior Tribunal de Justiça, dotado da cogente força dos recursos repetitivos: "a Lei 9.873/99 não se aplica: a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal".

Sobreleva notar que, embora o excipiente sustente que a prescrição intercorrente possa ser aplicada ao caso por analogia, pela unicidade do Direito, e que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece, em seu art. 4º, que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", tem-se, por outro lado, a previsão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do art. 927, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recurso especial repetitivo.

Na hipótese, tendo em vista o entendimento firmado sob o sistemática dos recursos repetitivos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a observância do referido precedente.

Assim, não se aplica, ao caso, por analogia, a Lei n. 9.873/99, visto que afastada quando do julgamento do REsp n. 1.115.078/RS.

Por sua vez, a Súmula nº 467, do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta estabelece que "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (grifo nosso). Observa-se, dessa forma, que mencionado enunciado disciplina a prescrição para cobrança da multa ambiental mediante execução, e não sobre prescrição intercorrente no curso do processo administrativo.

No que tange à aplicação do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, tem-se que este estabelece apenas prazos prescricionais em favor da União, Estados e Municípios, todavia, não disciplina a prescrição no âmbito dos processos administrativos estaduais.

Diante da falta de regra específica para regulamentar o prazo prescricional, o colendo STJ, no REsp nº 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que, por se tratar de multa de natureza não tributária, é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada em razão de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, tendo como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente.

A propósito, ainda acrescentou:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (STJ - REsp: 1112577 SP 2009/0044141-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/02/2010) (grifo nosso).

Dessa forma, data vênia, não há que se falar em transcurso do lapso prescricional quinquenal durante o processo administrativo, uma vez que o prazo prescricional quinquenal apenas teve início após a constituição definitiva do crédito.

Em uma análise detida dos autos, verifico que a decisão do recurso administrativo interposto pelo apelado foi publicada em 24.06.2017 (eDoc 2, fl. 73), e o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança da multa inscrita em dívida ativa, referente ao Auto de Infração n. 066473/2007, foi distribuída 04.04.2018, não tendo se operado a prescrição.

Nesse sentido, já se pronunciou esta 5ª Câmara Cível:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A INFRAÇÃO AMBIENTAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL - DECRETO FEDERAL 20.910/1932 - NÃO INCIDÊNCIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, bem como quando a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Se a documentação apresentada é insuficiente para comprovar, de plano e cabalmente, que o executado, tal como alega, não praticou a infração ambiental que culminou na multa administrativa executada, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade.
3. Necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações do executado quanto à indevida inscrição em dívida ativa, afigurando-se inadequada a via da exceção de pré-executividade.
4. Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental, que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a reforma da decisão que extinguiu o feito.
5. Orientação firmada pelo órgão colegiado, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Estado impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo possível adotar, por analogia, o prazo para prescrição da pretensão (Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003).
6. Recurso desprovido". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.181772-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 15/12/2022) (destaque nosso).

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida, vez que ausente legislação estadual disciplinando a prescrição no âmbito do processo administrativo.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelo apelado, determinando o regular prosseguimento da ação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução fiscal.

Custas, ao final.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"